SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006831-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fabio Cruz Silva

Requerido: Aparecido Salvador Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o réu alegou que procurou o réu, corretor de imóveis, com o desejo de adquirir uma casa, entregando-lhe diversos documentos originais para a análise de crédito.

Alegou ainda que com o passar do tempo o réu passou a dar-lhe desculpas sobre o desenrolar dos fatos, chegando a lavrar Boletim de Ocorrência noticiando a perda dos aludidos documentos.

Salientou também que nesse período a senha de seu cartão Cidadão (que havia entregue ao réu) tinha sido bloqueada porque alguém tentou utilizá-lo digitando a senha errada consecutivamente.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

Pelo que se extrai dos autos, efetivamente o réu recebeu do autor documentos com o intuito de levá-los a análise para saber se seria possível a concessão de crédito a ele para a compra de um imóvel.

Esse fato é incontroverso, a exemplo da devolução da maioria desses documentos, como se vê a fls. 43/44, cumprindo ressalvar que o autor asseverou que somente o RG, o comprovante de endereço e os comprovantes de salário não foram restituídos (fls. 02, último parágrafo, e 03, primeiro parágrafo).

Por outro lado, a testemunha Rogério Moura Cerri (proprietário do imóvel que poderia ser comprado pelo autor) confirmou em Juízo que levou os referidos documentos para avaliação junto à Caixa Econômica Federal, mas que depois de aproximadamente três semanas a resposta foi que seria impossível a liberação do montante necessário à concretização da compra pela insuficiência da renda do autor.

A testemunha igualmente acrescentou que teve problemas para receber os documentos de volta por não ter encontrado o gerente da agência em que estavam, além de observar que pouco depois de ter acesso a eles diligenciou sua restituição ao autor.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, patenteou-se que o réu recebeu os documentos do autor, o que importava a obrigação de devolvê-los nas mesmas condições.

Não foi isso o que se deu, todavia, tanto que o

RG não foi restituído ao autor, obrigando-o a conseguir uma segunda via.

Tal cenário basta para que seja imposta a reparação dos danos materiais postulados, cristalizados nos gastos suportados pelo autor para chegar ao *status quo ante* em face da documentação em apreço, até porque o montante a esse título não foi impugnado específica e concretamente pelo réu em momento algum.

Solução diversa apresenta-se ao pleito

concernente aos danos morais.

Na verdade, o episódio narrado não discrepa de situações em que se perquire se o interessado em adquirir um imóvel mediante financiamento possui condições para tanto.

Não houve acentuada demora para tal definição.

É certo que alguns aspectos não ficaram suficientemente esclarecidos, como a lavratura de Boletim de Ocorrência por parte do réu pela perda dos documentos (fls. 15/16) quando não se tinha convição a propósito, mas isso não modifica a certeza de que inexiste lastro sólido para a ideia de que o evento não se revestiu de natureza corriqueira e de que o autor sofreu forte abalo daí decorrente.

Nem mesmo o bloqueio de seu cartão Cidadão permite vislumbrar solução diversa, até porque não há sequer um indício que pudesse estabelecer o liame entre isso e algum ato imputável ao réu.

O próprio autor declarou em seu depoimento pessoal que não experimentou prejuízo algum pelos fatos noticiados, não se podendo olvidar que qualquer pessoa está sujeita a problemas causados pela utilização indevida de seus documentos (não se sabe, aliás, se isso algum dia acontecerá com o autor, vale dizer).

Bem por isso, não detecto com a indispensável segurança que o autor tenha experimentado danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 70,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA